SENTENÇA

PROCESSO: **TC-009451.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

RESPONSÁVEL: Nelita Cristina Michel Franceschini– Prefeita

CONTRATADA: Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

RESPONSÁVEL: Bernhard Josef Gratt - Sócio

EM EXAME: **Licitação: Concorrência Pública nº 01/2023 e Contrato nº 56/2023, assinado em 26/06/2023**

OBJETO: Contratação de empresa para realização de projeto, fabricação, fornecimento, instalação, testes, operação e treinamento dos operários para 01 (uma) estação de tratamento de água modular, metálica, com capacidade de tratamento de 120 litros por segundo, vazão para 432 m^3/h, para aplicação na Estação de Tratamento de Água localizado na Rua Capitão Paulo Simões, 483 — Centro, em Iracemápolis-SP

VALOR: R$ 5.700.000,00

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Elisangela Aparecida Sarto (OAB/SP 243.442) / Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP 294.771) / Rafael Neumayr (OAB/SC 55.519) / Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771)

==========

PROCESSO: **TC-009515.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

RESPONSÁVEL: Nelita Cristina Michel Franceschini– Prefeita

CONTRATADA: Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

RESPONSÁVEL: Bernhard Josef Gratt - Sócio

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 56/2023

OBJETO: Contratação de empresa para realização de projeto, fabricação, fornecimento, instalação, testes, operação e treinamento dos operários para 01 (uma) estação de tratamento de água modular, metálica, com capacidade de tratamento de 120 litros por segundo, vazão para 432 m^3/h,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

para aplicação na Estação de Tratamento de Água localizado na Rua Capitão Paulo Simões, 483 — Centro, em Iracemápolis-SP

VALOR: R$ 5.700.000,00

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Elisangela Aparecida Sarto (OAB/SP 243.442) / Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP 294.771) / Rafael Neumayr (OAB/SC 55.519) / Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771)

==========

PROCESSO: **TC-014025.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

RESPONSÁVEL: Nelita Cristina Michel Franceschini– Prefeita

CONTRATADA: Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

RESPONSÁVEL: Bernhard Josef Gratt - Sócio

EM EXAME: **1º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 56/2023

OBJETO: - Prorrogação da vigência contratual no prazo de 06 (seis) meses, com início em 26/06/2024 e término em 25/12/2024 (evento 1.5 – cláusula 1.1). - Prorrogação da Apólice de Seguro Garantia com término da vigência em 26/12/2024 (evento 1.5 – cláusula 1.2)

VALOR: R$ 5.700.000,00

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Elisangela Aparecida Sarto (OAB/SP 243.442) / Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP 294.771) / Rafael Neumayr (OAB/SC 55.519) / Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771)

==========

PROCESSO: **TC-0140275.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

RESPONSÁVEL: Nelita Cristina Michel Franceschini– Prefeita

CONTRATADA: Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

RESPONSÁVEL: Bernhard Josef Gratt - Sócio

EM EXAME: **2º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 56/2023

OBJETO: - Prorrogação da vigência contratual no prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início em 26/12/2024 e término em 25/06/2025 (evento 1.4 – cláusula 1.1).

VALOR: R$ 5.700.000,00

EXERCÍCIO: 2024/2025

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Elisangela Aparecida Sarto (OAB/SP 243.442) / Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP 294.771) / Rafael Neumayr (OAB/SC 55.519) / Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771)

==========

PROCESSO: **TC-019361.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

RESPONSÁVEL: Nelita Cristina Michel Franceschini– Prefeita

CONTRATADA: Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

RESPONSÁVEL: Bernhard Josef Gratt - Sócio

EM EXAME: **3º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 56/2023

OBJETO: - Prorrogação da vigência contratual no prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início em 26/06/2025 e término em 25/12/2025 (evento 1.7 – cláusula 1.1).

VALOR: R$ 5.700.000,00

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Elisangela Aparecida Sarto (OAB/SP 243.442) / Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP 294.771) / Rafael Neumayr (OAB/SC 55.519) / Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2023 e o Contrato nº 56/2023 firmado pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis com Gratt Indústria de Máquinas Ltda. para realização de projeto, fabricação, fornecimento, instalação, testes, operação e treinamento dos operários para 01 (uma) estação de tratamento de água modular, metálica, com capacidade de tratamento de 120 litros por segundo, vazão para 432 m^3/h, para aplicação na Estação de Tratamento de Água localizado na Rua Capitão Paulo Simões, 483 — Centro, em Iracemápolis-SP.

Integra também esta decisão o respectivo acompanhamento da execução contratual e os três termos de aditamento.

Na análise da ***licitação e do contrato***, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (em resumo):

a) Item 05 - As cotações apresentadas, no valor global de R$ 8.494.407,66, carecem de detalhamento dos valores unitários, dificultando a verificação dos custos estimados frente aos de mercado. A ausência de orçamento detalhado inobserva os artigos 7º, §2º, II, e 43, IV, da Lei 8.666/93. Pode ter ocorrido inobservância do artigo 101, inciso III, alínea "b" das Instruções nº 01/2024, caso a Origem possua a documentação com detalhamento dos custos unitários, porém não juntou nestes autos.

b) Item 09 – Não houve publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, inobservando o princípio da publicidade (caput do art. 37 da CF), o art. 21, III da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.

c) Item 22 - A ausência de detalhamento dos custos unitários no orçamento estimativo dificulta a análise da proposta apresentada. Com isso, restou prejudicada a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado ao se considerar os custos unitários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

d) Item 28 - A Origem informou ter publicado a homologação e adjudicação no DOU de 21/06/2023, Edição 116, Seção 3, página 278, contudo, a consulta ao DOU revela apenas o aviso de uma licitação diversa de Iracemápolis, indicando possível equívoco no documento apresentado. Não constam, entre os documentos juntados no presente processo eletrônico, as publicações da homologação e adjudicação, em descumprimento ao art. 101, III, 'k', das Instruções nº 01/2024 desta Corte.

e) Item 35 - Apesar de solicitado e reiterado, não foi encaminhado novo TCN com a substituição do Gestor, em descumprimento ao art. 2º, I, 'a', das Instruções nº 01/2024.

Pontou que os ***termos aditivos*** estariam comprometidos pelo princípio da acessoriedade, além de outras irregularidades: encaminhamento dos documentos de forma intempestiva e ausência de prova da autorização prévia da autoridade competente.

O ***acompanhamento da execução contratual*** compreendeu a realização de duas visitas técnicas. Entre as principais irregularidades constatadas, destacam-se a ausência de cronograma físico-financeiro atualizado; pendências nas etapas de Montagem Mecânica e Obras Civis; a inexecução do objeto em conformidade com as especificações, quantitativos e prazos estabelecidos no edital; e a deficiência na fiscalização contratual, evidenciada pela inexistência de cronograma físico-financeiro apto a subsidiar o acompanhamento da execução da obra.

Oportunizado o contraditório, a Senhora Nelita Cristina Michel Franceschini apresentou justificativas acompanhadas de documentos.

Em síntese, sustentou a regularidade do procedimento licitatório, aduzindo que a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não tem o condão de comprometer a validade dos atos praticados, sobretudo porque o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por outros meios aptos a assegurar a publicidade do certame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

Ressaltou, ainda, a natureza técnica e altamente especializada do objeto licitado, consistente na elaboração de projeto, fabricação, fornecimento, instalação, realização de testes, operação e treinamento de operadores para Estação de Tratamento de Água. Argumentou que se trata de objeto desprovido de ampla padronização no mercado, cuja execução demanda elevado grau de conhecimento técnico especializado.

Acrescentou que, diante dessa especificidade, bem como do fato de Iracemápolis ser município de pequeno porte, com população aproximada de 22 mil habitantes, é notório que o ente municipal não dispõe de corpo técnico próprio especializado na área de engenharia pertinente, apto a elaborar projetos e orçamentos analíticos compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

Nesse contexto, defendeu que exigir da Administração Municipal a elaboração de orçamento detalhado, sem que disponha de equipe técnica qualificada para esse fim, mostra-se incompatível com a realidade técnica e operacional do Município.

Por fim, sustentou a inaplicabilidade do princípio da acessoriedade ao caso em exame.

No tocante às irregularidades constatadas na execução contratual, aduziu que decorreram de culpa exclusiva da empresa contratada, a qual deixou de cumprir integralmente as cláusulas estabelecidas no contrato administrativo. Sustentou que a ausência de cronograma físico-financeiro decorreu do descumprimento, pela Contratada, de determinadas disposições constantes do Termo de Referência, circunstância que inviabilizou a elaboração do referido documento.

Afirmou, ainda, que o Manual de Operação e Manutenção será entregue ao Serviço de Água e Esgoto (SAE) somente após a conclusão do treinamento teórico e prático.

Quanto aos tanques químicos, esclareceu que tais equipamentos integram o escopo funcional do sistema de tratamento. Informou que a Administração expediu notificações formais à Contratada, determinando a adoção

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

das providências necessárias à execução dos tanques, sem ônus adicional ao Município, por se tratar de obrigação decorrente do próprio ajuste. Não obstante, a empresa permaneceu se recusando a executar essa etapa contratual.

Acrescentou que o Município vem adotando todas as medidas administrativas cabíveis, mediante a expedição de notificações, exigência de regularização das pendências verificadas e determinação para a recomposição dos serviços executados de forma inadequada. Diante da persistente recusa da Contratada em cumprir suas obrigações, informou que promoveu a rescisão do ajuste, deflagrou novo procedimento licitatório para a conclusão dos serviços remanescentes e instaurou processo administrativo visando à aplicação das sanções cabíveis.

Por sua vez, a Contratada GRATT Indústria de Máquinas Ltda. sustentou que as impropriedades decorreram de falhas imputáveis à Prefeitura Municipal de Iracemápolis, em razão do alegado descumprimento do item 8.1 do Termo de Referência, relativo ao painel elétrico. Defendeu, ainda, que o fornecimento dos tanques químicos não integra o objeto contratual, sob o argumento de que o item 5.6 do Termo de Referência atribui ao SAE a responsabilidade pela dosagem química.

Afirmou que apresentou proposta de aditamento contratual, no valor de R$ 1.294.583,44 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), destinada à instalação dos tanques químicos, que estaria abrangida pelo permissivo legal do acréscimo de até 25%. Contudo, a proposta foi rejeitada pela Municipalidade.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

DECISÃO

Em sede preliminar, registro que o Termo de Rescisão Contratual é objeto de análise no TC-009477.989.26, no qual será oportunamente apreciado, tendo em vista a existência de providências administrativas ainda em tramitação.

No mérito, embora a Prefeita e a Contratada tenham apresentado justificativas, estas não se mostraram aptas a afastar os apontamentos consignados pela Auditoria, remanescendo irregularidades insanáveis que comprometem a Licitação, o Contrato, a Execução Contratual e os Termos Aditivos.

As falhas constatadas na fase licitatória revelam-se de significativa gravidade. Dentre elas, destaca-se a ausência de detalhamento dos custos unitários no orçamento estimativo, elaborado com preço global. Nos termos dos arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a licitação de obras públicas exige a elaboração de Projeto Básico adequado, atualizado e suficientemente detalhado, apto a subsidiar a definição do objeto, a estimativa dos custos e a adequada formulação das propostas.

Nesse contexto, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que deficiências de planejamento e a ausência de elementos técnicos indispensáveis comprometem a regularidade da contratação e evidenciam falha na fase preparatória do certame.

A conduta adotada pela Administração revela-se manifestamente inadequada. Não merece acolhida a alegação de que o Município não dispunha de corpo técnico capacitado para elaborar projetos e orçamentos analíticos compatíveis com a complexidade do objeto licitado. Considerando a relevância social da obra e o expressivo valor da contratação, incumbia ao gestor público providenciar a contratação de assessoria técnica especializada, de modo a assegurar a adequada instrução do procedimento licitatório e a observância dos princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

Em decorrência da deficiência do orçamento estimativo, a Contratada passou a pleitear a complementação do preço contratual no valor de R$ 1.294.583,44 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), para a execução da instalação dos tanques químicos, sob o argumento de que tais serviços não estavam contemplados no objeto originalmente contratado.

O conflito foi agravado pela redação imprecisa da cláusula constante do item 5.6 do Termo de Referência, cuja interpretação comporta dúvidas quanto à delimitação das responsabilidades das partes no tocante ao sistema de dosagem química[1].

Como consequência da controvérsia instaurada entre as partes, a obra permaneceu inacabada, culminando na rescisão unilateral do contrato pela Administração.

Embora a Prefeitura Municipal de Iracemápolis tenha instaurado processo administrativo sancionador em face da Contratada, tal providência não tem o condão de afastar as irregularidades constatadas nem de elidir a responsabilidade do gestor público pelos vícios verificados na condução da contratação.

As deficiências verificadas na execução contratual culminaram na celebração de três termos aditivos destinados à prorrogação da vigência do ajuste, o que acarretou a paralisação da obra por longo período. Tal circunstância compromete a regularidade desses aditamentos, impondo a sua reprovação.

Ademais, a jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independentemente do momento em que sobrevenha, projeta seus

[1] 5.6. Dosagem química

A dosagem química ser de responsabilidade do SAE, devendo a proponente indicar os produtos a serem dosados e a dosagem necessária.

Fica a cargo da contratada prover os pontos de dosagem em locais adequados a finalidade.

É de responsabilidade do SAE levar a dosagem química até o ponto indicado pela contratada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

efeitos sobre os atos subsequentes, os quais restam igualmente maculados pelo vício de origem.

Isso porque as decisões deste Tribunal possuem natureza declaratória, e não constitutiva. Assim, revela-se irrelevante o lapso temporal transcorrido entre a celebração dos presentes termos aditivos e a prolação desta decisão, uma vez que esta se limita a reconhecer e declarar a irregularidade preexistente desde a formação da relação contratual.

Por fim, corrobora com a reprovação da licitação, a inexistência de publicação do edital em jornal diário de grande circulação

Embora a defesa sustente que o edital também teria sido publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura, tais providências não são suficientes para afastar a afronta ao art. 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, que exigia a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação. Ademais, a divulgação no portal eletrônico do ente público possui finalidade precipuamente voltada à transparência e ao controle social, não sendo apta a substituir os meios de publicidade legalmente exigidos e mais eficazes para assegurar a ampla competitividade do certame.

Este Tribunal de Contas já considerou irregular a matéria nas situações em que a publicidade do certame somente se deu em diário oficial do município, a exemplo do TC-011347/989/20, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, do qual cito o seguinte excerto:

> *"O apelo não traz argumentos suficientes para afastar as principais razões que ensejaram a desaprovação da matéria.*
>
> ***A alegação de que o edital foi publicado no Diário Oficial do Município não afasta a impropriedade, apenas reforça sua restrita divulgação,*** *que acabou reduzindo a participação no certame a apenas um único interessado. Constam, todavia, informações prestadas pela Fiscalização de que o Município possui pelo menos quatro estabelecimentos comerciais que vendem materiais de construção."* Obs. grifei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L

Nessas circunstâncias, a publicidade conferida ao aviso de licitação mostrou-se insuficiente, vício que, por si só, compromete a regularidade do procedimento desde a sua origem, na medida em que restringiu a participação de outros eventuais interessados.

Em síntese, a conduta administrativa mostrou-se incompatível com os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, da publicidade e da economicidade, comprometendo a regularidade dos atos administrativos praticados.

Posto isso, encurto razões **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato, a respectiva execução contratual e os termos aditivos, bem como **ILEGAIS** as despesas correspondentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 07 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VYFR-AC89-71XY-3R5L